



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE PAULO LOPES, SENHOR
PROCURADOR, DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
COM CÓPIA PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

O Leiloeiro Público Oficial, JÚLIO RAMOS LUZ, brasileiro, solteiro, **Leiloeiro Oficial matrícula AARC 162**, inscrito no CPF sob nº 582.420.409 82, Identidade nº 1675990, abaixo assinado, por seus representantes legais infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO
LOPES / SC, COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO
Nº 01 / 2020**

Nestes termos, pede deferimento.

De Rio do Sul para PAULO LOPES (SC), 04 de março de 2020.

JÚLIO RAMOS LUZ
Leiloeiro Oficial matrícula AARC 162

Aislan Gonçalves Garcia
AISLAN GONÇALVES GARCIA

OAB/SC 40.235

Volmir de Moura
VOLMIR DE MOURA

OAB/SC 40.211



1. OBJETO

1.1. O objeto do presente Edital é o credenciamento, nas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, contratação de leiloeiros públicos para realização de leilões, e diante contratos específicos, dos leilões de seus bens patrimoniais móveis em desuso, em conformidade com o que prescreve a Lei nº 8.666/93 e demais disposições aplicáveis.

ITENS IMPUGNADOS:

5. DO PROCESSAMENTO

5.1. (.....).

5.2. A análise e o julgamento será efetuada pelos membros da comissão de licitação, nos termos da Lei e deste Edital, em reunião interna a ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a contar do recebimento dos documentos. (GRIFO NOSSO)

5.3. (.....)

6. A SELEÇÃO DO LEILOEIRO

6.1 A seleção do leiloeiro para execução de leilão, da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes será realizada obedecida a ordem de antiguidade do Registro da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, conforme Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932.

6.2 (....)

6.3 (....)

6.4 O critério de antiguidade será observado independentemente do tempo em que foi conferido o credenciamento ao interessado.

1) RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais.

Ocorre que, ao arripio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritiva**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.



Logo no Preâmbulo da licitação, o legislador nos dá conta dos parâmetros a serem utilizados na confecção e julgamento do edital:

O MUNICÍPIO DE PAULO LOPES, ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento legal no artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93 realizará credenciamento de leiloeiros públicos para realizarem, mediante contratos específicos, leilões de seus bens patrimoniais móveis em desuso, em conformidade com a Lei n.º 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, de acordo com as condições e especificações constantes no presente Edital e seus Anexos, a seguir discriminados, os quais fazem parte integrante do presente Edital:

2) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO** com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital aduz em seu item 7 que:

5. DO PROCESSAMENTO

5.2. *A análise e o julgamento será efetuada pelos membros da comissão de licitação, nos termos da Lei e deste Edital, em reunião interna a ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a contar do recebimento dos documentos.*

- 2.1) Importante aqui é **SUGERIR** ao município que modifique este item e explicamos porque, a ficar como está, **OS LICITANTES NÃO PODERÃO ACOMPANHAR A ABERTURA DOS ENVELOPES NEM MESMO PODERÃO VISTAR OS DOCUMENTOS LÁ ACOSTADOS! UM ABSURDO!**
- 2.2) O cerne da questão reside na adoção de que *“A análise e o julgamento será efetuada pelos membros da comissão de licitação, nos termos da Lei e deste Edital, em reunião interna”* E, **AO QUE PARECE, OS LICITANTES NÃO TERÃO DIREITO A VERIFICÁ-LOS E PRINCIPALMENTE FISCALIZÁ-LOS, O QUE É PRUDENTE E NORMAL EM TODA E QUALQUER LICITAÇÃO. É O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA!**
- 2.3) A abertura dos envelopes **SEMPRE DEVERÁ OCORRER EM SESSÃO PÚBLICA**, na qual se dará aos licitantes a oportunidade de analisar os envelopes e protestar contra eventual violação ou qualquer outro defeito que observarem.



2.4) Em todos os credenciamentos e demais licitações onde estão envolvidos os Leiloeiros, REPETIIMOS - EM TODAS - FOI MARCADA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA RECEPÇÃO E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS, AFINAL, É UMA LICITAÇÃO E DEVE SER CUMPRIDO O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, AO INVÉS DE FAZER-SE TUDO À PORTAS FECHADAS, TAL QUAL UMA LOJA MAÇÔNICA.

3) Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - (.....)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada **sempre em ato público** previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS).

4) Outro GRANDE EQUÍVOCO DO EDITAL:

6. A SELEÇÃO DO LEILOEIRO

6.1 A seleção do leiloeiro para execução de leilão, da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes será realizada **obedecida a ordem de antiguidade do Registro da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina**, conforme Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932.

6.3 (...)

6.4 O critério de **antiguidade** será observado **independentemente do tempo em que foi conferido o credenciamento ao interessado.**



4.1) O cerne da questão reside na adoção do critério de antiguidade disposto no art. 42 do Decreto nº 21.981, *que determina que os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo*, para a contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública, no caso de alienação, por leilão, **uma vez que existe controvérsia se o referido artigo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.**

4.2) O nosso Egrégio Tribunal de Contas, fundamentado no Parecer nº 48/2012/DECOR/CGU/AGU, considera que na contratação do leiloeiro oficial não se pode levar em consideração o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, porque ele não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, ou seja, **não pode prevalecer na escolha do leiloeiro oficial, a distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, devendo-se valer do procedimento licitatório do tipo menor preço.**

4.3) Cumpra anotar que tal entendimento também encontra respaldo no Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que em decisão na Ação Civil Pública nº 200850010155850, assim manifestou:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- ART. 2º DA LEI 8.666/93.I - A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (Grifamos)



4.3.1) O Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme decisão no Processo de Denúncia nº 724.834, cuja ementa transcrevo, entende que:

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL – 1) ESCALA OU REVEZAMENTO DE LEILOEIRO PREVISTA NO DECRETO 21981/32 – NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR FATOR – POSSIBILIDADE DE GANHOS FINANCEIROS EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS DE MERCADO FAVORÁVEIS – MODALIDADE AMPLAMENTE ADOTADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 2) PROJETO BÁSICO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – QUESTÃO RELACIONADA À FASE INTERNA DO CERTAME - § 2º DO ART. 40 DA LEI DE LICITAÇÕES – DISPOSITIVO EXEMPLIFICATIVO, NÃO VINCULANTE, DE INTERPRETAÇÃO CASO A CASO – RATIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA ESTIMATIVA E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDISPENSABILIDADE (ART. 7º, § 2º, DA LEI 8666/93) – 3) OMISSÃO DO NÚMERO DA LICITAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA VALIDAÇÃO DO ATO – CONTRATAÇÃO JÁ FORMALIZADA NO CASO, NOVA PUBLICAÇÃO SUPRE A FALHA ANTERIOR – IMPROCEDÊNCIA DE ITENS DENUNCIADOS – RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. (Grifamos)

4.3.2) Como se constata no edital em tela, o **Município de PAULO LOPES**, usando da discricionariedade permitida pelo art. 53 da Lei de Licitação, Lei nº 8.666/93, optou pela contratação do Leiloeiro Oficial, através do Edital de Credenciamento que visou à pré-qualificação e seleção de leiloeiros oficiais para futuras realizações de licitações públicas na modalidade Leilão, para desfazimento de bens móveis inservíveis de sua propriedade.

4.3.2.1) O que contraria entendimento que prevalece nas recentes decisões judiciais e nas Cortes de Contas, conforme decisão no Processo de Denúncia nº 724.834 do Tribunal de Contas de Minas Gerais e também do TRF da Segunda Região, em decisão na Ação Civil Pública nº 200850010155850, apenas para exemplificar as decisões mais recentes.

4.4) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)SEGUE.....



XXI Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- 5) Assim sendo, uma vez que nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93, entendemos que apesar do Decreto nº 21.891/32 continuar regulamentando a profissão de Leiloeiro Oficial, a sua contratação pela Administração Pública exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.
- 6) Assim sendo, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que o critério fixado pelo município **poderá denotar privilégio a um ou dois profissionais** que possuem maior tempo de inscrição na JUCESC, o que poderá **direcionar a contratação do leiloeiro** e, ainda, possibilita que os leilões sejam preparados **sabendo-se previamente qual será o leiloeiro responsável, ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, os arts. 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.**
- 7) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)



8) Na mesma Lei

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- 9) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

10) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

***"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."** (Grifo nosso)*

Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Assim sendo, não há como manter o edital com a redação atual sem ferir os princípios basilares das licitações.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões até aqui expendidas, requer:

A) **Que seja modificado o item 4.2, letra “f”**, substituindo este item pelo seguinte texto:

O Proponente deverá apresentar obrigatoriamente, no mínimo, 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por qualquer Prefeitura do Estado de Santa Catarina, comprovando também que possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove Capacidade de ter realizado leilões presenciais e on line (via internet), incluindo o percentual de vendas atingido.

Justificativa: A modalidade de leilão eletrônico visa ampliar o número de participantes, elevando os índices de venda. A Venda através da Internet também coíbe combinações de preços entre os pretensos arrematantes. **Assim, apresentar-se-ão os Leiloeiros aptos, com expertise e com COMPROVADA EXPERIÊNCIA EM LEILÕES DE GRANDE ENVERGADURA, como o caso exige.** O Sistema de Nota de Vendas em leilão deverá ser exigido, porque o DETRAN, por exemplo, não aceita Nota Manuais (emitidas com papel carbono).

B) **Que seja modificado o item 5, 5.2**, substituindo este item pelo seguinte texto:

5.2. O início da abertura dos Envelopes dar-se-á às 09 horas do dia xx de março de 2020, na Sala de Licitações da Prefeitura de Paulo Lopes, situada no endereço indicado no subitem 1.1, com ou sem a presença dos participantes. Desde já todos os proponentes dão ciência de que o resultado da fase de habilitação deverá ser concomitante com as demais fases da licitação. O resultado será formalizado em ata, assinados por todos os presentes.

C) **Que seja modificado o item 6, 6.1**, substituindo este item pelo seguinte texto:

6. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DE SEU RESULTADO

6.1. O MUNICÍPIO procederá a abertura dos envelopes e à análise dos documentos em sessão pública, a ser realizada na sede do MUNICÍPIO na data e horário já estipulados no item 5.2 deste edital.



6.2 Os interessados poderão comparecer, pessoalmente ou por intermédio de procurador, na sessão pública de abertura dos envelopes para credenciamento dos Leiloeiros Oficiais. Os licitantes ou seus representantes deverão apresentar a comissão de licitação, o documento de identidade original, e/ ou instrumento de procuração pública ou particular. Não há necessidade de reconhecimento de firma, desde que haja carimbo do Leiloeiro que tem fé-pública.

6.3 O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste edital, em especial a análise dos documentos, sendo considerado inabilitado o Leiloeiro Oficial que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, defeitos ou inobservância de qualquer exigência contida neste edital. Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões de bens móveis e ou imóveis, sendo designados para atuação mediante rodízio, cuja ordem será definida mediante sorteio que será realizado na mesma sessão, independentemente de recursos.

D) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e processada na forma da lei, e, ao final, provida, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

De Rio do Sul para PAULO LOPES (SC), 05 de março de 2.020.


AISLAN GONÇALVES GARCIA
OAB/SC 40.235


VOLMIR DE MOURA
OAB/SC 40.211



PROCURAÇÃO

JÚLIO RAMOS LUZ, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial matrícula AARC 162, inscrito no CPF sob nº 582.420.409 82, Identidade nº 1675990, com endereço profissional a Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, centro, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina, CEP 89 160 075, abaixo assinado, nomeio e constituo como meus procuradores o Dr. AISLAN GONÇALVES GARCIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.235 e Dr. VOLMIR DE MOURA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.211, com endereço profissional à Rua dos Caçadores, n.º 400, Bairro Centro, município de Rio do Sul/SC, CEP 89.160 001, a quem concedo os mais amplos poderes para o foro em geral, especialmente necessários para, onde com esta se apresentar, mover, quaisquer ações, transigir ou renunciar em Juízo ou fora dele; prestar caução; substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, a presente procuração, em quem lhes convier; requerer e praticar perante qualquer Juízo, grau ou Tribunal, o que julgar conveniente à boa defesa dos meus (nossos) direitos e interesses, podendo o mesmo usar de todos os poderes, **em especial para ajuizar RECURSOS ADMINISTRATIVOS, IMPUGNAÇÕES, CONTRARRAZÕES, OU QUAISQUER TIPOS DE RECURSOS E / OU MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS QUE MELHOR CONVIER NESTE CERTAME PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE PAULO LOPES, SC.**

Rio do Sul/SC, 04 de março de 2.020.



Júlio Ramos Luz
Leiloeiro Público Oficial, Matr. AARC 162
Leiloeiro Rural, Matr 026 FAESC
Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110
FÉ PÚBLICA, DECRETO Nº 21.981 /32